



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2277139-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante BF AGRO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, é agravado MP FLORESTAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2277139-73.2024.8.26.0000

Agravante: Bf Agro Locação de Máquinas Ltda

Agravado: Mp Florestal Ltda

Interessado: Pro Terra Serviços Florestais Ltda

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual. Locação de bens móveis. Decisão que rejeitou pedido de tutela de evidência incidental, para busca e apreensão dos bens objeto da lide (equipamentos agrícolas). Inconformismo da autora. Não acolhimento. Contexto fático-jurídico é nebuloso. Titularidade dos bens ainda é altamente controvertida, inviabilizando a concessão da tutela antecipada. A relação entre as partes pode não se resumir a contratos de locação, e o maquinário pode ter sido objeto de outros negócios jurídicos com terceiros. Observe-se que posteriormente à prolação da decisão agravada, foi noticiado ao juízo originário o julgamento de anterior recurso de agravo oriundo do mesmo feito, ao qual se deu provimento para reunião da ação originária com demanda ajuizada por terceira interessada em face de ambas as partes, perante o juízo prevento (Comarca de Taiobeiras-MG). Recurso não provido, com observação

Voto nº 30723

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, Dra. Larissa Boni Valadares, à fl. 799 dos autos de ação de rescisão contratual, que indeferiu tutela de evidência incidental, requerida para que fosse determinada a busca e apreensão dos equipamentos informados na petição inicial (320D e Skidder).

Recorre a autora. Afirma que a ré ocultou a

máquina Skidder, cujo paradeiro é desconhecido, e a máquina 320D está apreendida no pátio municipal de Coração de Jesus – MG injustificadamente. Alega inexistir dúvida razoável acerca do direito invocado. Argumenta haver periculum in mora em razão da existência de previsão contratual de pagamento de seguro da máquina Skidder pela ré e esta não está adimplindo com tal obrigação, havendo risco de perda da cobertura. Sustenta que a ré não faz prova de que teria adquirido parte dos equipamentos locados. Menciona que há processo que tramita no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em que terceira empresa (Pro Terra) se diz proprietária do bem. Menciona que a agravada está impedida de realizar corte e extração de madeiras conforme determinação do Instituto Estadual de Florestas IEF de Minas Gerais. Assevera inexistir qualquer comprovação da legalidade da posse exercida pela agravada sobre as máquinas agrícolas objeto da lide. Requer seja deferida a tutela de urgência nos moldes requeridos, reformando-se a decisão recorrida com efeito ativo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito ativo (fls. 852-853).

Contraminuta às fls. 856-858 e 860-861.

É o relatório.

À partida, necessário breve retrospecto processual do trâmite da demanda originária, ação declaratória de rescisão contratual nº **1010068-39.2024.8.26.0361**.

Sabe-se que as partes celebraram diversos contratos de locação de maquinários agrícolas, constando a autora BF AGRO, ora agravante, como locadora, e a ré MP FLORESTAL, ora agravada, como locatária.

Consta às fls. 31-37 contrato de locação firmado em 01.12.2021 tendo por objeto escavadeira marca Caterpillar, modelo 320-DL F, ano 2007, série CAT0320CCSBN02451, com vigência inicialmente prevista de um ano. Já às fls. 59-65 consta o contrato de locação, firmado em 10.02.2022, que teve como objeto máquina florestal skidder marca John Deere, modelo 948L, ano 2017, série 1DW948LXPHD679121, com vigência inicial também de doze meses.

Às fls. 74-80 consta aditivo à locação da escavadeira Caterpillar 320-DL, firmado em 01.12.2022, prorrogando o prazo de vigência por mais dois anos, além de outras medidas. O contrato de locação do trator Skidder John Deere também foi aditado conforme documento de fls. 66-73, sendo renovada sua vigência para 10.10.2024, entre outras determinações.

Conforme fls. 101-104 e 113-116 foi a ré agravada notificada extrajudicialmente para o pagamento dos aluguéis atrasados, o que, segundo o relato contido na petição inicial originária, não teria ocorrido, ensejando a rescisão do contrato e o dever de restituição dos equipamentos locados.

Às fls. 130-131 foi indeferido pedido de tutela de urgência, requerida para que se determinasse a busca e apreensão dos equipamentos agrícolas. Tal decisão foi mantida por esta Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº **2173146-14.2024.8.26.0000**.

Às fls. 179-180, requereu sua habilitação nos autos da terceira interessada PRO TERRA SERVIÇOS FLORESTAIS, alegando ter ajuizado anteriormente à ação originária deste agravo a ação de obrigação de fazer nº **5001870-18.2024.8.13.0680** perante a comarca de Taiobeiras-MG em face da autora BF AGRO, da ré MP FLORESTAL e de CHG Meridian do Brasil Arrendamento Mercantil, visando à transferência a si de propriedade de 33% do trator Skidder John Deere.

Também peticionou nos autos o terceiro interessado JURACY HERNANDES TOLOY (fls. 236-239), alegando ter adquirido quota da escavadeira Caterpillar 320-DL da ré MP FLORESTAL em janeiro de 2024, mediante dação em pagamento em favor da autora BF AGRO de um veículo Volkswagen Amarok.

Às fls. 258-282 foi apresentada contestação pela MP FLORESTAL, com reconvenção. Alegou que em realidade o trator Skidder John Deere foi adquirido em outubro de 2022 em sociedade com a autora BF AGRO, cabendo 33% para si e 67% à demandante, com opção de compra da quota da BF AGRO pela MP FLORESTAL mediante pagamento de seis parcelas. Narrou que realizou

pagamentos no total de R\$ 1.275.604,62, faltando R\$ 74.395,38 em razão da falta de apresentação pela BF AGRO do termo de quitação junto à antiga proprietária Chg Meridian do Brasil Arrendamento Mercantil. Já quanto à escavadeira Caterpillar 320-DL, teria a ré agravada intermediado sua aquisição por JURACY HERNANDES TOLOY, que teria pago o preço mediante dação à BF AGRO de um veículo Volkswagen Amarok. Requereu assim fosse a BF AGRO condenada a efetivação da transmissão da propriedade das referidas máquinas.

À fl. 285 foi indeferido o pedido feito pela PRO TERRA de reunião do presente feito com a ação de obrigação de fazer nº 5001870-18.2024.8.13.0680, anteriormente distribuída e em trâmite junto à Justiça Estadual de Minas Gerais. Tal decisão foi objeto do agravo de instrumento nº **2254352-50.2024.8.26.0000**, interposto pela PRO TERRA.

Às fls. 781-785 atravessou a autora agravante BF AGRO pedido de tutela de evidência, pugnando pela busca e apreensão das duas máquinas, o que foi indeferido pelo juízo originário na decisão ora agravada (fl. 799).

Não merece acolhimento o inconformismo da recorrente.

Não obstante seja a decisão de tutela antecipada dotada de caráter temporário, podendo ser objeto de

reapreciação a qualquer tempo com a vinda de novos elementos de convicção, conforme estabelece o artigo 296 do Código de Processo Civil, no caso em tela, como já observado quando do julgamento do anterior agravo nº **2173146-14.2024.8.26.0000**, ainda é ponto altamente controvertido a titularidade dos bens objeto do pleito de busca e apreensão. Como se pode ver do breve retrospecto dos atos processuais feito acima, persiste a celeuma acerca da alegação de que a relação entre as partes não se resumiria a contratos de locação, bem como que o maquinário já teria sido objeto de outros negócios jurídicos com terceiros, que também buscaram junto ao Judiciário a tutela de seus alegados direitos sobre os bens móveis.

Logo, seria prematura e temerária a atribuição da posse direta dos bens à agravante, pois não evidenciada com suficiente segurança a probabilidade do direito por ela invocado.

Aliás, atente-se que posteriormente à prolação da decisão ora agravada, foi noticiado ao juízo de primeiro grau o julgamento do agravo nº **2254352-50.2024.8.26.0000**, interposto pela terceira PRO TERRA contra a decisão interlocutória de fl. 285 (fls. 851-859). Por esta Câmara foi dado provimento do recurso, para reunião da ação originária deste agravo (**1010068-39.2024.8.26.0361**) com a demanda ajuizada pela PRO TERRA (**5001870-18.2024.8.13.0680**) perante o juízo prevento (Comarca de Taiobeiras-MG).

Em suma, mantenho a decisão agravada, com observação quanto à necessidade de acatamento ao decidido no acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fls. 851-859.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso, **com observação**.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora